



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal |
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguariaíva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 16 de abril de 2026

01 Página / Ano 10 / Edição nº 1038



SAMAE



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-JAGUARIAÍVA/PR

CONCURSO PÚBLICO - 001/2025
ORGANIZAÇÃO: GAMA CONSULTORIA



RESULTADO PRELIMINAR PROVA PRÁTICA

100 - AUXILIAR DE ENCANADOR - JAGUARIAÍVA-PR

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS
0100438	ADAILTON DA SILVA ALVES	-
0100892	BRUNO MATHEUS CAMARGO BRASIL	82,00
0100154	CLEITON SIQUEIRA	75,00
0100046	JOÃO RAPHAEL PEREIRA DE MATOS	97,00
0100395	JOSE CARLOS PADILHA	100,00
0100428	LEONARDO BACHINSKI RODRIGUES CISNE	100,00
0100122	NATÁ MARTINS DA COSTA PASSOS	100,00
0100572	RHULLY CIZACOWSKI	77,00
0100624	RULYAN ARIEL DE CARVALHO GONÇALVES	100,00
0100854	VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS	100,00
0100368	WILLIAN DE MELLO DOS SANTOS	100,00

101 - ENCANADOR - JAGUARIAÍVA-PR

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS
0100396	ADERLAN DA SILVA VAZ	100,00
0100180	ALCIDES DA SILVA JUNIOR	98,00
0100828	ALEX TEIXEIRA DA SILVA	0,00
0100324	CLAILTON VAZ	92,00
0100623	CLAUDINEI JOSÉ GONÇALVES	0,00
0100520	CLEVERSON DOS SANTOS	97,00
0100470	FLORENTINO BARROS DO SANTOS	92,00
0100730	ISNAN GUILHERME DE OLIVEIRA	0,00
0100308	JADERSON GODOY WASEM	96,00
0100479	JOSUÉ DE MIRANDA OLIVEIRA	-
0100694	LEANDRO SOARES BEZERRA	0,00
0100560	ROGER LOPES DE OLIVEIRA	0,00
0100620	ROGÉRIO LABRES DE OLIVEIRA	0,00
0100783	RUAN RIBEIRO DE MELLO	0,00
0100580	SIDNEY FERREIRA DE BARROS NETTO	64,00
0100491	TIAGO DA SILVA SANTOS	92,00
0100547	VALDEMIR APARECIDO NUNES	-
0100786	VALDEMIR DE OLIVEIRA	0,00
0100851	WUESLEY TEIXEIRA DA SILVA	98,00

202 - OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS E IMPLEMENTOS - JAGUARIAÍVA-PR

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS
0100887	DIEGO RODRIGUES MOREIRA	99,00
0100808	JULIANO DE MIRANDA	86,00
0100575	SEBASTIÃO MARTINS NETO	95,00
0100241	TIAGO DOS SANTOS VIDAL	98,00



CÂMARA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 21/2026

EMENTA: Estabelece as regras de transição para aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariáiva de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva, nos termos do § 2º, do Artigo 45, da Lei Orgânica do Município, PROMULGOU a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva:-

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 85-B, 85-C, 85-D e 85-E, na Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva, com a seguinte redação:

Art. 85-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 18 de maio de 2022, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. Somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 18 de maio de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 18 de maio de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de

idade, se homem, a partir de 18 de maio de 2023.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 18 de maio de 2023, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (Redação dada pela Emenda

Parlamentar nº 05/2026)

I. Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que não tenha optado pelo regime de previdência complementar e que cumpra integralmente os requisitos previstos neste artigo, o valor da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o limite remuneratório constitucional, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

II. Nos demais casos, ao valor apurado na legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados conforme previsto em Lei Ordinária.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na forma da legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

Art. 85-C. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 18 de maio de 2022, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, em 18 de maio de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será estabelecido em Lei Ordinária.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

I. Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que não tenha optado pelo regime de previdência complementar e que cumpra integralmente os requisitos previstos neste artigo, o valor da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o limite remuneratório constitucional, as disposições de legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

II. Nos demais casos, ao valor apurado na legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e será reajustado na forma da legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Parlamentar nº 05/2026)

85-D. A pensão por morte será concedida ao dependente do Regime Próprio, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

- I. Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;
- II. Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor de sua última remuneração de contribuição;

§ 1º O benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Os demais regramentos aplicados à pensão por morte serão regulados por Lei Ordinária.

Art. 85-E. Fica assegurado o direito à pensão aos dependentes, bem como aposentadoria por idade ou por idade e tempo de contribuição aos servidores públicos municipais que tenham implementado, até 18 de maio de 2023, todos os requisitos exigidos pela legislação vigente anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 18/05/2022.

Jaguariáiva, em 15 de abril de 2026.

Dimas Alberto Faria Correa
Vereador - Presidente

Adelmar da Costa Passos
Vereador - Vice-Presidente

Valdeci Cox
Vereador - 1º Secretário

Adilson Passos Felix
Vereador - 2º Secretário

Vinício Costa Guimarães
Vereador - 3º Secretário

EM BRANCO



EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
(43) 3535 9306
E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br

